PODER JUDICIÁRIO CB TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8050474-52.2022.8.05.0000, da Comarca de Itagibá Impetrante: Dra. Marina Bispo do Carmo Paciente: Caio dos Santos Barbosa Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Origem: Pedido Prisão Preventiva nº 8001279-72.2021.8.05.0117 e Ação Penal nº 8000814-29.2022.8.05.0117 Procurador de Justica: Dr. Antonio Luciano Silva Assis Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º II E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO, EXCESSO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO E EXAME DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. EVIDENCIAM OS AUTOS QUE O PACIENTE TERIA EFETUADO DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA CARLOS HENRIQUE DUARTE SANTOS, ATINGINDO-O PELAS COSTAS, APÓS ATRAÍ-LO PARA UMA CASA ABANDADONA, NA COMPANIA DO CORRÉU, COM A DESCULPA DE QUE FARIAM USO DE DROGAS; VÍTIMA QUE NÃO VEIO A ÓBITO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À CONTADE DO PACIENTE: FATO OCORRIDO NO DIA 15.11.2021, POR VOLTA DAS 19H30MIN, NA RUA DA PISTA, BAIRRO GILDA FONSECA, CIDADE ITAGIBÁ-BA. FEITO DE ORIGEM COM DESIGNAÇÃO DE SUCESSIVOS ATOS JURISDICIONAIS DE IMPULSIONAMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA EM 09.12.2022, RECEBIDA EM 19.12.2022. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA PARA 31.05.2023. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A PLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA NO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME, NA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM SEU DESFAVOR E NOS INDÍCIOS DE QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELATO DE AMEACA SOFRIDA PELA VÍTIMA, ATRAVÉS DE LIGAÇÃO SUPOSTAMENTE REALIZADA DO PACIENTE. REQUERIMENTOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE ANALISADOS E INDEFERIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050474-52.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Caio dos Santos Barbosa, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itagibá. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de CAIO DOS SANTOS BARBOSA, apontando-se como autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itagibá. Informa a ilustre Advogada Impetrante que o paciente teve contra si decretada custódia preventiva em 04.03.2022, por suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, encontrando-se preso desde 14.10.2022, após apresentar-se espontaneamente na Delegacia de Polícia. Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do feito, inexistindo previsão para início da instrução, vez que a denúncia seguer foi ofertada e o pedido de revogação da custódia, protocolado em 01.09.2022, não foi analisado. Por fim, afirma que o paciente, tecnicamente primário, possui condições pessoais favoráveis para aguardar a conclusão das investigações em liberdade, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas. Por tais razões, requer, liminarmente, o

relaxamento da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência. A petição inicial (ID 38377125) veio instruída com documentos, constantes nos IDs 38377128 e 38377129. O feito foi distribuído para relatoria desta Magistrada, por sorteio, conforme "Certidão de Prevenção" (ID 38377596). Indeferiu—se o pedido liminar (ID 38437741), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 39426810. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pela denegação da ordem (ID 39475890). Salvador, (data registrada no sistema) Desa, IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Compulsando os autos, em pesquisa realizada no PJE 1º Grau, observa-se constar, em desfavor do paciente, a Ação Penal nº. 8000814-29.2022.8.05.0117, relativa aos fatos referidos na presente impetração, cuja Denúncia foi ofertada nos seguintes termos: "Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de novembro de 2021, por volta das 19h30min, na Rua da Pista, bairro Gilda Fonseca, Itagibá/BA, próximo à localidade conhecida por "Tusca", CAIO DOS SANTOS BARBOSA, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com FÁBIO DE JESUS OLIVEIRA, com manifesto dolo de matar, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu disparo de arma de fogo contra CARLOS HENRIQUE DUARTE SANTOS, não tendo consumado seu intento por razões alheias à sua vontade. Conforme restou apurado, nas circunstâncias de tempo e de lugar acima declinadas, os denunciados chamaram a vítima para fumar um baseado. Ao chegar ao local, CAIO surpreendeu a vítima, efetuando disparo de arma de fogo em sua direção e atingindo—a pelas costas. Consta que a vítima não veio a óbito por ter sido socorrida no CEMED e, após encaminhamento, no Hospital Geral Prado Valadares. Diante da existência de justa causa, consistente na presença de elemento de materialidade e autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece denúncia contra CAIO DOS SANTOS BARBOSA e FÁBIO DE JESUS OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Requer-se o recebimento da denúncia e citação dos denunciados, nos termos do art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]" (Ação Penal n° . 8000814-29.2022.8.05.0117, ID 334126138). Após representação da Autoridade Policial e Manifestação favorável do Ministério Público, o Magistrado, verificando a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria decretou, em 04.03.2022, a prisão preventiva do paciente e corréu, nos termos do art. 312 do CPP, com como forma de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal conforme trecho de decisão que segue em destague: "[...] O artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro reza que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Assim, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro. O fumus boni juris (fumus comissi dellicti) está calcado na prova do crime e indícios suficientes de autoria. Por sua vez, as expressões: garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal constituem o chamado periculum in mora (periculum libertatis), fundamento de toda medida cautelar. No que pertine ao periculum in mora, deve-se levar em consideração que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão

devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema. Nos termos da lei, a prisão preventiva se revela necessária para conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública ou ordem econômica. Desse modo, no caso em tela, a prisão preventiva se faz necessária para evitar a prática de novos crimes, considerando o histórico dos suspeitos, bem como salvaguardar a integridade física da vítima, visto que os investigados podem praticar outros atos para lograr o resultado morte. Neste sentido, tem-se posicionamento os Tribunais: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal (STJ - JSTJ 8/154). Diante do exposto, verifico, ainda, a presença do requisito normativo previsto no art. 313, I do CPP, uma vez que a pena cominada ao delito de homicídio, ora imputado, aos representados, é superior a 04 (quatro) anos. Assim, por tudo mais que dos autos consta, atendendo à representação do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO DE JESUS OLIVEIRA e CAIO DOS SANTOS BARBOSA, para garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311 a 313 do Código Processual Penal. Expeça-se mandado de prisão através do BNPM 2.0. Registre-se o mandado de prisão efetuado em livro próprio (Art. 7º, I do Provimento da CGJ nº 11/2008). Anotações devidas, devendo o Sr. Escrivão certificar nos autos o registro do mandado em livro próprio, bem anexar cópia do mandado expedido no BNMP 2.0, a estes autos. Demais expedientes necessários. Itagibá/BA, data da publicação eletrônica. VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA - Juiz de Direito Designado" (Fls 55 e 56 do ID 38377128). Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade concreta do paciente, aferida pelo modo de execução da crime em apuração, em que a vítima foi atraída para casa abandonada e alveja na região das costas, com indícios de que o paciente integre organização criminosa, além do relato de ameaça sofrida pela vítima, após telefonema supostamente efetuado pelo paciente. Assim, necessária se faz a manutenção da medida constritiva para coibir a prática de novos crimes. Nesse contexto, verifica-se, ainda, que apesar da prisão preventiva ter sido decretada em 04.03.2022, o paciente permaneceu foragido até a data de 14.10.2022, quando foi noticiado nos autos do cumprimento da ordem de prisão, o que justifica a necessidade da manutenção da medida, inclusive pela contemporaneidade dos motivos, como frisado nos informes judiciais: "(...) Segundo, em razão do réu se encontrar em local incerto e não sabido, além de atrapalhar o fluxo normal dos atos processuais, deixa claro e evidente a intenção de se furtar da aplicação da lei penal, razão pela qual resta configurado requisito autorizador para a manutenção da prisão preventiva."(ID 39426810). Ademais, não se pode perder de vista a informação constante dos autos de que o paciente, além da prisão decretada no caso referenciado, constava em aberto outro mandado de prisão datado de 20.05.2021 (ID 38377128), expedido em seu desfavor e decorrente de acusação de homicídio doloso, o que ressalta a sua habitualidade delitiva. Importa destacar que o Magistrado realizou análise dos pedidos de revogação da custódia do paciente, além de proceder à reavaliação da necessidade de manutenção da segregação do paciente, que foi acertadamente mantida, em recente decisão datada de 24.05.2023, pelas razões a seguir transcritas: "[...] Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por meio de

Advogados, em favor de CAIO DOS SANTOS BARBOSA e FÁBIO DE JESUS OLIVEIRA, preso em 18 de outubro de 2022 pela prática, em tese, da infração penal prevista no art. 121, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. O Ministério Público, em parecer (ID. 384573673), considerou novamente não estar configurado o excesso de prazo, notadamente, porque a causa tramita normalmente desde o oferecimento da denúncia e a duração do processo está dentro dos limites da complexidade do caso. Sendo demonstrado com preciosíssimo, pelo Parquet, a impossibilidade de se falar em constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da prisão preventiva, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2022, com a apresentação de resposta à acusação no dia 03 de janeiro de 2023. E que, posteriormente, o denunciado peticionou aos autos o primeiro pedido de Relaxamento de Prisão por excesso de prazo formulado em 28 de fevereiro de 2023 (ID 368944584), sendo indeferido por Decisão devidamente fundamentada em ID. 370938665. Ainda assim, vale ressaltar a existência nos autos de dois réus, defendidos por causídicos distintos. Sendo oportuno observar que o corréu Fábio de Jesus Oliveira apresentou resposta à acusação em 02 de março de 2023, ao tempo que pediu a revogação da sua prisão (ID. 369865169); em seguida, no dia 18 de abril de 2023, formulou novo pedido de relaxamento de prisão, indicando, novamente, o excesso de prazo e ausência de motivos ensejadores para a prisão preventiva. Sendo determinada a intimação do Parquet para se manifestar quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Fábio de Jesus. Em manifestação, o Órgão Ministerial salientou a existência dos requisitos ensejadores da manutenção custódia e ausência de constrangimento ilegal, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, opinando pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa em favor dos requerentes. É o relatório. Decido. É cediço que o art. 316 do Código de Processo Penal Pátrio reza o seguinte, in verbis: "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem" (Grifos Nossos). Em princípio, ninguém deve ser recolhido à prisão sem ter contra si sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. O relaxamento de prisão obedece ao preceito do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, de que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária", e se limita às situações de vícios. Desta maneira, pode-se afirmar que a prisão preventiva tem a característica de rebus sic standibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o curso do processo. Com isso, o relaxamento se impõe nos casos em que a prisão se considera ilegal, como na hipótese do excesso de prazo para a prática dos atos processuais que a lei determina o art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal. No caso destes autos, a prisão preventiva foi decretada observados os requisitos dos artigos 312 e 313, do CPP. Insta salientar, ainda, que, eventual demora para o deslinde do feito nem sempre configura constrangimento ilegal, devendo ater-se as peculiaridades do caso concreto que é complexo. Tendo em vista que o prazo para o encerramento da instrução criminal não é matemático, fatal ou peremptório, exatamente como no caso dos autos, considerando que o processo observou toda a fase instrutória, entendo não haver constrangimento ilegal ou em excesso de prazo, apto a propiciar o relaxamento da prisão, seja porque a instrução se encontra em evolução, seja porque presentes os pressupostos da custódia cautelar. Ressalto, ainda, que não houve alteração das circunstâncias

objetivas que ensejaram a custódia preventiva, bem como a defesa não trouxe aos autos nenhum ato novo que pudesse fundamentar a revogação da medida acautelatória. In casu, não ocorreu novidade capaz de modificar as razões já aludidas que foram o fundamento da prisão do requerente, tampouco as alegações aduzidas em sede de revisão da manutenção da prisão preventiva, realizada recentemente. ANTE O EXPOSTO, e pelo que mais dos autos constam, acompanho a parecer do Ministério Público e INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO DE FÁBIO DE JESUS OLIVEIRA e MANTENHO A PRISÃO DE CAIO DOS SANTOS BARBOSA, por entender ser o requerimento incabível neste momento processual, com fulcro nos arts. 282, I e II, caput, e 311 e seguintes, todos do Código de Processo Penal. De mais a mais, em observância ao despacho retro ID. 381242012 determino ao cartório a redesignação da audiência para o primeiro dia livre da pauta, devendo ser dada a devida prioridade por se tratar de réus presos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se os custodiados, por meio de seus patronos, para tomar conhecimento da presente decisão. Demais expedientes necessários. Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica. Roberta Barros Correia Brandão Cajado Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA Juíza de Direito Substituta da 3º Vara Cível da Comarca de Jequié/BA" Por sua vez, o requerimento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. Na situação em análise, verifica-se que o feito de origem permanece sob a designação de sucessivos atos jurisdicionais de impulsionamento, com oferecimento da denúncia no dia 09.12.2022, conforme ID 334126138 dos autos digitais da ação penal, seu recebimento em 19.12.2022, ID 338953223, e designação de audiência de instrução para o dia 31.05.2023, após apresentação de resposta à acusação do paciente e corréu, motivo pelo qual a alegação de excesso de prazo na tramitação do feito resta afastada. Importante, sobre o tema, a transcrição de trecho do parecer Ministerial: "[...] A evidência do que consta nos presentes autos e pela própria e providencial consulta aos autos da ação penal a que responde o paciente, móvel da presente impetração, que subsiste os motivos da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, cujo título encontra-se encartada às fls. 28/29 dos autos digitais, destacando-se: "(...) a prisão preventiva se faz necessária para evitar a prática de novos crimes, considerando o histórico dos suspeitos, bem como para salvaguardar a integridade física da vítima, visto que os investigados podem praticar outros atos para lograr o resultado morte." Nesse particular, não se pode perder de vistas a informação constante dos autos de que o paciente, além da prisão decretada no caso referenciado, consta em aberto mandado de prisão de 20.05.2021, decorrente de acusação de crime doloso contra a vida, o que ressalta a sua manifesta perseverança na prática do fato delituoso, impondo-se, pois, a mantença da prisão no escopo de evitar a reiteração delitiva (CPP, art. 282, I). Importante o registro das alegações trazidas no parecer exarado pela Promotoria de Justiça de Itagibá, quando do exame da representação pela prisão preventiva do paciente, cujas razões devem ser consideradas como se aqui estivessem transcritas em que bem definem a necessidade da mantenca da medida constritiva (fls. 66/69 dos autos digitais). Portanto, a gravidade em concreto do crime atribuído ao paciente, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e

conveniência da instrução criminal, além dos aspectos processuais alhures delineados, demonstram que inexiste, na hipótese vertente, ilegalidade ou abuso de poder que possam ser sanadas pela estreita via do Habeas Corpus. Neste cenário, por fim, tem—se como clarividente, inclusive na esteira de construções jurisprudenciais inequívocas, que os atributos pessoais relativos ao paciente não são apanágios para a concessão da medida, desde que presentes motivos para a manutenção da prisão, como na hipótese telada, bem assim, não há falar na indicação de medidas cautelares diversas da prisão, dado o alcance do fim pretendido pela justiça criminal no atual e apresentado estágio que se deflui do exame detido de todo o processado nos presentes autos. [...]" (ID 39475890). Pelo exposto, denega—se a ordem, nos termos do voto da relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)